

O DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
(REVISITADO - A PROPÓSITO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DE CABO VERDE)

RUI PATRÍCIO

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Advogado (Lisboa, *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*)

I.

O Código de Processo Penal vigente em Cabo Verde é, ainda, basicamente o Código de Processo Penal Português de 1929, com as subsequentes alterações e incorporações levadas a cabo em Portugal, tornadas extensivas ao antigo Ultramar português, e algumas outras introduzidas pelo legislador cabo-verdiano após a independência do país.

Reconhecendo a necessidade de alterar - profundamente - a disciplina processual penal, de modo a torná-la concordante, de um passo, com as modernas tendências do pensamento constitucional¹, penal² e processual penal e, de outro, com a realidade sócio-política hodierna de Cabo Verde³, nomeadamente com a estruturação de um Estado de Direito democrático e social bordada pela Constituição de 1992, o legislador cabo-verdiano aprovou um novo Código de Processo Penal, pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005⁴, Código esse que entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 2005^{5 6}.

O novo Código abre – o que, aliás, não é muito comum no quadro dos diplomas fundamentais processuais penais, mas que tem o nosso aplauso – com um capítulo dedicado aos princípios fundamentais e garantias do processo penal, e este capítulo, por sua vez, estatui, expressamente e a abrir (artigo 1.º), o direito fundamental à presunção de inocência, nestes termos:

“Artigo 1.º

Direito Fundamental à Presunção de Inocência

1. Todo o Arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

¹ Como é consabido - e repetidamente dito -, o Direito Processual Penal é um dos (sub)ramos do Direito onde a incidência da disciplina constitucional mais se faz sentir. É corrente afirmar-se, no seguimento de H. HENKEL, que o Direito Processual Penal é, na verdade, Direito Constitucional aplicado, porquanto, por um lado, os fundamentos do processo penal são também os alicerces constitucionais do Estado e, por outro lado, encontramos na Constituição a regulamentação de certos problemas do processo penal - neste sentido, por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, pág. 94, e FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Volume I, págs. 74 e ss.. “Sismógrafo” dos valores constitucionais chamou ROXIN ao Direito Processual Penal.

² Indiscutível é o facto de Direito Penal e Processual Penal se influenciarem mutuamente e mesmo se interpenetrarem, podendo ser vistos, numa perspectiva de “ciência penal global”, como “*duas faces da mesma moeda*”. De ter em conta é também a realização de finalidades estritamente penais por via do processo penal – pense-se, por exemplo, nas medidas de coacção e em algumas das finalidades que as mesmas visam alcançar, que nada têm de estritamente processual penal, antes penal substantivo. Sobre este último ponto, veja-se MARIA FERNANDA PALMA, “*O Problema Penal do Processo Penal*”.

³ E, bem assim, internacional, pois o processo penal é, cada vez menos, uma realidade estritamente nacional, imune aos apelos internacionais, não só em termos de pensamento jurídico, mas também em termos dos desafios que a internacionalização da criminalidade (*rectius*, de alguma criminalidade) coloca.

⁴ *In Boletim Oficial*, 7 de Fevereiro de 2005, I Série, n.º 6.

⁵ Cfr. artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2005.

⁶ Sobre a reforma processual penal em Cabo Verde, é fundamental ver JORGE CARLOS FONSECA, *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde, “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais e os Desafios Impostos pelo Combate à “Criminalidade Organizada””* e “*Reforma do Processo Penal e Criminalidade Organizada*”. Sobre a reforma penal, que deu origem a um novo Código Penal já em vigor, veja-se, do mesmo autor, *Reformas Penais em Cabo Verde*.

2. *A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal.*
3. *Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida a favor do arguido.”*

Esta formulação vai ao encontro das formulações habituais do princípio, quer em textos constitucionais, quer em textos processuais penais ordinários, quer em textos internacionais.

Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, estatui, no seu artigo 11.º, que *“toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”*. De igual modo, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1976, estabelece-se que *“qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”* (artigo 14.º, n.º 2), e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, estabelece-se que *“qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”* (artigo 6.º, n.º 2).

Encontramos, assim, estabelecido na ordem jurídica cabo-verdiana - como, aliás, na portuguesa⁷ - o princípio da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória. E encontramos-lo estabelecido logo a abrir o Código, expressamente incluído nos princípios fundamentais e garantias do processo penal. E num artigo cuja redacção acentua as suas incidências ao nível da actividade probatória em processo penal.

O que nos propomos aqui é esclarecer - brevemente - os contornos e o alcance do princípio da presunção de inocência do arguido, revisitando o essencial do que já escrevemos sobre o tema⁸; e também, com isso, homenagear, de um passo, o novo Código

⁷ Artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. A Constituição de 1976 é, aliás, o texto que, na história do constitucionalismo português, mais preceitos dedica ao processo penal, sendo de destacar os seus artigos 18.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, que podem ser considerados, no seu conjunto, a “magna carta” do processo penal português hodierno.

⁸ Referimo-nos ao nosso *O Princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase do Julgamento no Actual Processo Penal Português (Alguns Problemas e Esboço para uma Reforma do Processo Penal Português)*, que publicámos pela primeira vez em 2000, e que conheceu reimpressões em 2001 e em 2004; mantemo-nos hoje inteiramente fiéis ao que então escrevemos, e seguimos aqui muito de perto o que aí escrevemos. Note-se que o facto de, ali e aqui, acentuarmos as incidências probatórias do direito fundamental à presunção de inocência em sede de julgamento não significa que as entendamos limitadas a essa fase do processo penal, bem ao contrário, pois pensamos que têm também rendimento significativo nas anteriores fases do inquérito e da instrução.

de Processo Penal cabo-verdiano e, de outro, o carácter estruturante no processo penal do princípio da presunção de inocência⁹, sobretudo numa perspectiva garantista do processo penal, de que aquele novo Código é, felizmente, tributário, apesar dos *ventos* que (cada vez mais) *sopram* contra as garantias¹⁰ e a favor de uma “*securitização*” a todo o transe, quer ao nível das disposições legais, quer ao nível dos procedimentos processuais penais¹¹.

II.

Se levarmos em conta que, historicamente, o princípio da presunção de inocência do arguido surgiu num contexto - o da Revolução Francesa¹² - de procura de instrumentos jurídicos que limitassem o exercício do *jus puniendi* do Estado, de modo a pôr cobro aos abusos anteriores, próprios de um processo de natureza inquisitória¹³ ¹⁴, facilmente se compreenderá que a primeira incidência do princípio da presunção de inocência do arguido se situe na matéria da prova¹⁵.

Na verdade, do princípio em causa decorre, fundamentalmente: a inexistência de um ónus probatório do arguido em processo penal¹⁶, no sentido de que o arguido não tem que provar a sua inocência para ser absolvido; um princípio *in dubio pro reo*; e decorre ainda que o arguido não é mero objecto ou meio de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele¹⁷.

Aliás, neste sentido aponta expressamente o citado artigo 1.º do novo Código Penal de Cabo Verde, especialmente no que toca às duas primeiras incidências mencionadas, respectivamente nos seus n.ºs 2 e 3.

⁹ Veja-se, por exemplo, VIVES ANTÓN, “*El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia*”.

¹⁰ Veja-se, sobre as “ameaças” às garantias clássicas no processo penal, HASSEMER, “*Proceso Penal e Direitos Fundamentais*”.

¹¹ Para além das disposições legais, referimos os procedimentos, porque consideramos que o *law in action* é tão importante como o *law in books*, além de que reconhecemos a importância da “sociologia da actividade judiciária e judicial”. Detalhadamente, sobre a “sociologia da acção jurisdicional” (como aparece aí referida), *vd.* FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, págs. 501 e ss..

¹² O princípio da presunção de inocência do arguido foi proclamado pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789 (artigo 9.º): “*Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable, s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.*”

¹³ Sobre a evolução histórica do princípio da presunção de inocência do arguido, *vd.* JOSÉ SOUTO DE MOURA, “*A Questão da Presunção de Inocência do Arguido*”, págs. 31 e ss..

¹⁴ A respeito do processo de natureza inquisitória (e, bem assim, a respeito do processo de natureza acusatória), com detalhe sobre a evolução histórica, veja-se FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, I, págs. 61 e ss.; sobre esta questão, veja-se também, numa perspectiva histórica e sociológica, MICHEL FOUCAULT, *Vigiar e Punir*, págs. 35 e ss. e, sobre a passagem do processo de natureza inquisitória para o processo de natureza acusatória, págs. 82 e ss.

¹⁵ Como outras incidências, para além daquelas de que adiante se tratará, podem indicar-se, entre outras: preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; exclusão da fixação da culpa em despachos de arquivamento; não incidência de custas sobre arguido não condenado; proibição de antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares. Assim, por exemplo, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, pág. 203.

¹⁶ Se existe ou não um ónus probatório do Ministério Público, adiante se verá.

¹⁷ Sobre o princípio da igualdade de armas, *vd. infra*.

Efectivamente, e em primeiro lugar, o princípio da presunção de inocência do arguido isenta-o do ónus de provar a sua inocência, a qual aparece imposta (ou ficcionada, como preferem alguns autores¹⁸) pela lei. O que carece de prova é o contrário, ou seja, a culpa do arguido¹⁹, culpa essa que cabe ao Ministério Público - e ao tribunal, por via do princípio da investigação - provar. Contudo, se o não conseguirem, não sofrerão qualquer consequência desfavorável; quanto ao tribunal, por razões óbvias, no que toca ao Ministério Público, devido ao seu estatuto de objectividade, não sendo o Ministério Público interessado na condenação do arguido, nem parte no processo (é, aliás, corrente considerar-se que o processo penal de “modelo continental” não constitui um processo de partes²⁰).

Por outras palavras, o princípio da presunção de inocência do arguido dispensa a defesa da necessidade de provar a inocência do arguido, para obter uma absolvição, concentrando na acusação o esforço probatório no sentido da prova da culpa do arguido. Esta afirmação, contudo - e bem vistas as coisas -, deve ser lida com três ressalvas.

Em primeiro lugar, o arguido, a despeito de ser presumido inocente, tem todo o interesse (e, naturalmente, o direito) em contradizer a acusação contra si proferida, em ordem a evitar que a presunção relativa à sua inocência seja - digamos assim, por comodidade de expressão - “ilidida”²¹ (o que nos obriga a considerar que a necessidade de conhecimento por parte do arguido da acusação - e da pronúncia - contra si proferida é também uma decorrência, entre outros princípios, do princípio da presunção de inocência do arguido).

Em segundo lugar, o princípio da presunção de inocência e a incapacidade de o Ministério Público provar a culpa do arguido não conduzem, necessariamente, num sistema acusatório temperado por um princípio de investigação²², à absolvição do arguido, pois o tribunal pode e deve suprir a referida incapacidade da acusação.

Por último, deve levar-se em conta, como já se referiu, que, estando o Ministério Público sujeito a um estatuto de objectividade, nos termos da lei (que não, amiúde, na

¹⁸ Assim JOSÉ SOUTO DE MOURA, obra citada, pág. 43: “*Se se ficciona o arguido inocente, para que é que se vai provar ... a inocência?*”

¹⁹ O termo culpa é aqui usado (e será, doravante, salvo indicação em contrário), não como categoria da teoria da infracção, mas abrangendo todas as categorias daquela teoria (tipicidade, ilicitude e culpa).

²⁰ Sobre este ponto, por todos, *vd.* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Vol. I, págs. 242 e ss., *maxime* págs. 249 e ss. (sobre a questão na ordem jurídica portuguesa), e “*Ónus de Alegar e de Provar em Processo Penal?*”, e CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, págs. 7 e ss... Considerando que o arguido e o Ministério Público são partes em sentido formal e que o arguido é também parte em sentido material (não o Ministério Público), CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Volume I, pág. 148.

²¹ Adiante se explicarão as aspas.

²² A este respeito, *vd.*, por todos, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Vol. I, págs. 191 e ss..

prática)²³, não pode falar-se num verdadeiro ónus da prova do Ministério Público, já que não pode considerar-se que a incapacidade de provar a culpa do arguido acarrete para o Ministério Público a desvantagem característica dos verdadeiros ónus^{24 25}.

Por outro lado, o princípio da presunção de inocência surge articulado com o princípio *in dubio pro reo*. Dizemos mais: o princípio *in dubio pro reo* é um dos corolários do princípio da presunção de inocência do arguido.

Corolário que já não nos elucida acerca de quem deve provar o quê no processo penal (como a questão - anteriormente tratada - do “ónus da prova”²⁶), mas acerca do modo como o julgador penal deve valorar a prova feita e decidir com base nela. O princípio em causa procura, pois, responder ao problema da dúvida na apreciação do caso criminal, não a dúvida sobre o sentido da norma²⁷, mas a dúvida sobre o facto²⁸.

Resumindo, o princípio *in dubio pro reo* parte da premissa de que o juiz não pode terminar o julgamento com um *non liquet*, ou seja, não pode abster-se de optar pela condenação ou pela absolvição, existindo uma obrigatoriedade de decisão²⁹, e determina que, na dúvida quanto ao sentido em que aponta a prova feita, o arguido seja absolvido³⁰.

Por outras palavras: se a prova feita não é suficiente para formar a convicção do julgador no sentido da culpa ou da inocência do arguido, então este deve ser absolvido, não

²³ Sobre o princípio da objectividade e também sobre o princípio da lealdade, no que tange ao Ministério Público, *vd.* FIGUEIREDO DIAS, “Do Princípio da “Objectividade” ao Princípio da “Lealdade” do Comportamento do Ministério Público no Processo Penal”, acentuando a ideia de que o princípio da lealdade deve assumir particular expressão nos sistemas processuais em que a posição do Ministério Público não é de parte processual, mas de auxiliar privilegiado do tribunal na realização das finalidades do processo penal.

²⁴ Sobre a figura jurídica do ónus (ou, mais correctamente, encargo ou ónus material), enquanto situação jurídica passiva, *vd.* MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo I, págs. 358 e ss.; sobre o ónus da prova em Direito Processual Civil, *vd.*, por todos, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, II.º Volume, págs. 665 e ss.. Sobre o “ónus da prova” em processo penal, veja-se o texto - antigo na data, mas actual no conteúdo - de GIUSEPPE BETTIOL “*Presunzioni ed Onere della Prova nel Processo Penale*”, nomeadamente págs. 252 e ss..

²⁵ Refira-se, *a latere*, a respeito da incidência do princípio da presunção de inocência do arguido na matéria da prova em processo penal, e em especial na matéria do “ónus da prova” e do princípio *in dubio pro reo*, que, com a entrada em vigor da Constituição Portuguesa de 1976, foi amplamente discutido o artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, que atribuía “fé em juízo” aos “autos de notícia” elaborados por agentes da autoridade relativamente a infracções por eles presenciadas, não tendo a Comissão Constitucional acolhido a tese da inconstitucionalidade do referido artigo 169.º perfilhada por alguns autores - *vd.* Acórdão da Comissão Constitucional n.º 168 (relatado por FIGUEIREDO DIAS), de 24.7.79, *Boletim do Ministério da Justiça*, 291, págs. 341-353.; *vd.* também JOSÉ PEDRO FAZENDA MARTINS, “*Subsídios para o Problema do Valor Probatório do Auto de Notícia e da sua Constitucionalidade*”, JOSÉ SOUTO DE MOURA, obra citada, págs. 41 e ss., e RUI PINHEIRO e ARTUR MAURÍCIO, *A Constituição e o Processo Penal*, págs. 133 e ss..

²⁶ As aspas estão já explicadas.

²⁷ “*Em caso de dúvida sobre o significado das normas, deve, com efeito, o intérprete socorrer-se de todos os elementos que permitam a averiguação da verdadeira vontade do legislador.*” - EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, I, pág. 150. Sobre a inaplicabilidade do *in dubio pro reo* à dúvida sobre o sentido da norma, *vd.* GIUSEPPE BETTIOL, “*La Regola “In Dubio pro Reo” nel Diritto e nel Processo Penale*”, págs. 247-248.

²⁸ Acerca da dúvida que subjaz ao *in dubio pro reo*, *vd.* CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo*, págs. 11 e ss..

²⁹ Para lá dos preceitos legais que nos diversos ordenamentos jurídicos expressamente o estatuem, esta obrigatoriedade de decisão é imposta pela finalidade processual de restauração da paz jurídica, paz jurídica comunitária e do arguido.

³⁰ O princípio *in dubio pro reo* encontra a sua equivalência, no sistema anglo-americano, na imposição de que a condenação do arguido surja *beyond a reasonable doubt*; assim ensina, por exemplo, FIGUEIREDO DIAS, em *Direito Processual Penal*, Vol. I, pág. 205 (nota 49), citando KENNY-TURNER. Sobre o princípio *in dubio pro reo*, genericamente, *vd.* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal* citado, págs. 211 e ss..

tendo a presunção da sua inocência sido “ilídida”³¹; sendo certo que não lhe cabia a ele, arguido, como se viu acima, provar a sua inocência, o que nos permite concluir que bem se articulam os dois mencionados corolários do princípio da presunção de inocência³².

Ao afirmarmos que o princípio *in dubio pro reo* é um corolário do princípio da presunção de inocência do arguido, não ignoramos que, na doutrina, não é unânime o entendimento acerca da natureza da relação entre o princípio *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência do arguido³³, não exigindo a história a ligação entre um e outro.

Contudo, entendemos que o princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser visto como um corolário do mais vasto princípio da presunção de inocência do arguido³⁴, sendo, afinal, o reverso processual do princípio penal da culpa³⁵. Aliás, neste sentido milita decisivamente, a nosso ver, também a boa articulação existente entre os dois corolários do princípio da presunção de inocência que apontámos acima³⁶; aliás, CASTANHEIRA NEVES³⁷, que sustenta não ser aceitável a afirmação, comum na doutrina, de que o princípio *in dubio pro reo* só pode entender-se com base na presunção de inocência, dando a este princípio uma justificação apenas jurídico-processual, acaba a afirmar que o princípio *in dubio pro reo* é o correlato processual da exclusão do ónus da prova em processo penal, sendo certo que essa exclusão decorre, como se viu, do princípio da presunção de inocência do arguido.

Não esquecemos, contudo, a ligação deste princípio *in dubio pro reo* a outros princípios processuais penais. A este respeito, frisamos que entendemos que o princípio *in dubio pro reo* também se relaciona, por um lado, com o princípio da livre apreciação da prova³⁸, pois dúvida e convicção são indissociáveis, e, por outro lado, com a questão da fundamentação das decisões, pois se as decisões, para se imporem, devem ser fundamentadas, a fundamentação só é, verdadeiramente, possível e convincente (no

³¹ Como na nota 21.

³² Assim também GIUSEPPE BETTIOL, “*Presunzioni ed Onere della Prova nel Processo Penale*”, pág. 255, e também “*La Regola “In Dubio pro Reo” nel Diritto e nel Processo Penale*”, págs. 250 e ss..

³³ Sobre esta questão, *vd.* CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, obra citada, págs. 41 e ss. e 54 e ss., com análise detalhada da questão e dos possíveis fundamentos do princípio *in dubio pro reo*.

³⁴ No mesmo sentido, por exemplo, CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Vol. 1º, pág. 212: “*A prova para condenação tem de ser plena, enquanto a dúvida ou incerteza impõe a absolvição. É essa a consequência da presunção de inocência, que a razão material impõe, e a Constituição elevou a princípio constitucional.*” Também TERESA PIZARRO BELEZA, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Vol. II, pág. 149.

³⁵ Assim, claramente, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Vol. I, pág. 217. Assim também MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, “*O Princípio In Dubio pro Reo e o Novo Código de Processo Penal*”, pág. 596., citando GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, e também pág. 601.

³⁶ Apontando para a boa articulação entre a questão do “ónus da prova” e o princípio *in dubio pro reo*, embora não explicitamente, KARL ENGISCH, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, págs. 102-103.

³⁷ *Vd. Sumários de Processo Criminal*, pág. 56.

³⁸ Sobre este ponto, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, obra citada, págs. 51 e ss., que considera - no que a acompanhamos - o princípio *in dubio pro reo* como limite normativo do princípio da livre apreciação da prova. GIUSEPPE BETTIOL, em “*La Regola “In Dubio pro Reo” nel Diritto e nel Processo Penale*”, aponta também para a relação entre o princípio *in dubio pro reo* e a livre apreciação da prova, nomeadamente a págs. 246. Sobre o princípio da livre apreciação da prova, *vd.* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, I, págs. 198 e ss..

sentido de passível de reconhecimento e aceitação pela comunidade jurídica) se o julgador estiver certo quanto à sua decisão relativa à questão-de-facto³⁹ (para o que agora nos ocupa).

Em terceiro lugar, decorre do princípio de presunção de inocência do arguido que este não é um mero objecto ou meio de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele, devendo frisar-se que daqui decorre - e em ligação com o princípio (o primeiro de todos os princípios jurídico-constitucionais) da preservação da dignidade pessoal - que a utilização do arguido como meio de prova é sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade; ou seja, o arguido, em matéria de prova, não pode ser obrigado a colaborar com o tribunal, além de que a sua confissão (por si, já um acto espontâneo de colaboração) se acha rodeada de especiais cuidados, como facilmente se afere da análise, por exemplo, dos artigos 79.º, 193.º, 375.º e 378.º do novo Código de Processo Penal de Cabo Verde.

III.

Aqui chegados, cumpre frisar que é tão marcada a incidência do princípio da presunção de inocência em matéria de prova (que acima procurámos descrever, ainda que muito sumariamente), que alguns autores foram levados a limitar aquele princípio a essa matéria⁴⁰, considerando que o princípio em causa não tem outro alcance para além do que se confina ao *in dubio pro reo* (expressão cunhada por Stübel) e à problemática do “ónus da prova” e da prova em processo penal, de um modo geral. Nesta linha, por exemplo, BETTIOL⁴¹, impressionado pela contradição entre a presunção de inocência do arguido e o facto de se estar a proceder contra ele. Na mesma linha, podemos referir, entre nós, RUI PINHEIRO e ARTUR MAURÍCIO, que (citando CAETANO RUSSO) afirmam que “a presunção de inocência não transforma o arguido - cujo status se mantém - em inocente, mas opera exclusivamente sobre o regime do ónus da prova”^{42 43}.

³⁹ Diga-se, *a latere*, que pode encontrar-se uma acutilante análise acerca da relação entre o princípio *in dubio pro reo* e a distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito em MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, obra citada, nomeadamente nas págs. 594 e ss., chegando à conclusão - que inteiramente acompanhamos - de que o princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à questão-de-facto (melhor, o seu objecto é a questão-de-facto), não é, em si mesmo, questão-de-facto, mas questão-de-direito, pois trata-se de um princípio de direito. *Vd.* também as ricas referências bibliográficas ali feitas.

⁴⁰ “Não é fácil determinar o sentido do princípio da presunção de inocência do arguido.” - dizem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, obra citada, pág. 203.

⁴¹ Citado em JOSÉ SOUTO DE MOURA, obra mencionada, págs. 32-33. Assim parece também decorrer, por exemplo, da exposição feita por JACOBO BARJA DE QUIROGA, no seu recente *Tratado de Derecho Procesal Penal*, a págs. 347 e ss..

⁴² Obra citada, pág. 130.

⁴³ Refira-se, a propósito, que não compreendemos inteiramente o que pretendem dizer estes autores (obra citada, pág. 130), quando afirmam não existir qualquer fundamento lógico-jurídico para a presunção de inocência do arguido, tratando-se, tão-só, de um princípio com um fundamento político, fruto de uma evolução da sociedade e de uma conquista de civilização. Pois parece-nos que todos os princípios de Direito, ao menos de Direito Público, são princípios

Ora, devemos dizer que não concordamos com esta visão. Se é indiscutível que o princípio da presunção de inocência do arguido opera decisivamente sobre a questão da prova, não é menos verdade, a nosso ver, que esse princípio tem outra significativa incidência no processo penal (entre outras, menos significativas, como já se viu): impõe que o arguido seja titular de um estatuto e receba um tratamento e uma consideração próprios de alguém que é considerado inocente⁴⁴ e que, portanto, está no uso do seu *jus libertatis* - pelo menos, até onde o exercício do *jus puniendi* do Estado o não restringir, por via dos mecanismos processuais considerados indispensáveis ao exercício desse *jus puniendi* (v.g., as medidas de coacção, a acusação, a pronúncia, a submissão a julgamento)⁴⁵.

Com isto queremos dizer que, no curso de um processo penal, “o arguido está mergulhado num estado de dúvida”⁴⁶, no que concerne à sua responsabilidade pelos factos *sub judice*, sendo certo que o processo se destina a resolver esse estado de dúvida, em um sentido ou em outro, e determina a contenção, a suspensão e a negação de direitos do arguido, por comparação com os cidadãos não arguidos, em ordem a permitir a realização do processo e, assim, a dissipação do referido estado de dúvida.

Ora, numa ordem jurídica assente na dignidade da pessoa humana e em princípios de liberdade e democracia, a presunção de inocência do arguido em processo penal terá também por função impor que a contenção, a suspensão e a negação de direitos do arguido (seja “dentro” do processo, seja “fora” dele⁴⁷) sejam o mais limitadas possível (quantitativa e qualitativamente) e que assumam um carácter transitório e reversível, de modo a assegurar que, uma vez alcançada uma decisão no sentido da inocência do arguido, aquelas contenção, suspensão e negação sofridas pelo arguido ao longo do processo se possam considerar “suportáveis”.

com fundamentos políticos. Não é o Direito Natural, também (e tão-só), fruto de uma evolução da sociedade e de progressivas conquistas de civilização? – permita-se a pergunta. A propósito deste último ponto, *vd.* BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, págs. 296 e ss., onde expõe “uma concepção hodierna de Direito Natural”.

⁴⁴ Assim sublinhou, por exemplo, o Tribunal Constitucional Português (1.^a Secção), em Acórdão de 31.3.1992 (Acórdão n.º 123/92, *Boletim do Ministério da Justiça*, 415, 264): “O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, para além de ser uma regra válida em matéria de prova (princípio *in dubio pro reo*), contém implicações ao nível do próprio estatuto ou da condição do arguido, em termos de tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou a restrição de direitos que, de algum modo, representem e se traduzam numa antecipação da condenação.” Assim também GERMANO MARQUES DA SILVA, obra citada, I, pág. 82/83, e GUEDES VALENTE, em *Processo Penal*, Tomo I, págs. 147 e ss., analisando, aliás, com largueza o princípio. Veja-se ainda a monografia de ALEXANDRA VIELA, *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal*.

⁴⁵ O Tribunal Constitucional Português (2.^a Secção), em Acórdão de 6.5.1993 (Acórdão n.º 172/92, *Boletim do Ministério da Justiça*, 427, 57), frisou o seguinte: “O processo penal de um Estado de direito há-de cumprir dois objectivos fundamentais: assegurar ao Estado a possibilidade de realização do seu *ius puniendi* e oferecer aos cidadãos as garantias necessárias para os proteger contra os abusos que possam cometer-se no exercício do poder punitivo, designadamente contra a possibilidade de uma sentença injusta.”

⁴⁶ JOSÉ SOUTO DE MOURA, obra citada, pág. 35.

⁴⁷ E aqui avulta, sobremaneira, nas sociedades modernas, a actividade da comunicação social, à qual se impõe também o princípio da presunção de inocência – o que, amiúde, parece ser esquecido!

A este propósito, acompanhamos inteiramente o pensamento de JOSÉ SOUTO DE MOURA⁴⁸: *“Como bem apontou Carnelutti, a justiça humana é de tal modo precária, que não só faz sofrer as pessoas depois de condenadas, como as faz sofrer para se saber se hão-de ser condenadas. Ora, é em face desta realidade inelutável, mas nem por isso menos lamentável, que o princípio da presunção de inocência ganha nova luz. Até à decisão final, é sempre possível admitir a hipótese de absolvição. E se a absolvição ocorre por força de se ter afirmado a inocência do arguido, este tê-lo-ia sido sempre, antes do processo e durante o processo. Ora, os actos gravosos cometidos durante o processo contra o arguido, que se verificou depois estar inocente, surgirão como inadmissíveis, já que produziram uma lesão de interesses imerecida e irreversível. Lesão sofrida por alguém que em nada contribuiu para criar a situação de que foi vítima. Este pensamento parece ser suficiente para que o tratamento preferível durante o processo seja de inocência e não de culpabilidade.”*

E refira-se ainda, antes de prosseguirmos, que é a este respeito que avulta a questão da celeridade do processo⁴⁹, pois se, na vida do cidadão, o processo penal, por si e pelo que dele decorre, restringe, suspende e nega certos direitos do arguido enquanto cidadão, então esse estado de coisas, esse estado de excepção, deverá durar o menos possível (desde que asseguradas as garantias de defesa). Não podemos, pois, deixar de concluir que constitui uma importante dimensão do princípio da presunção de inocência do arguido a obrigatoriedade de realização do julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, sendo certo que a demora do processo penal, não só poderá acarretar restrições ilegítimas dos direitos do arguido, como também poderá retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência⁵⁰.

IV.

O exposto permite concluir que a presunção de inocência do arguido não é uma presunção em sentido técnico-jurídico, ou seja, não se trata de uma ilação *“que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”* (as palavras são as do artigo 349.º do Código Civil Português)⁵¹.

Como se compreende, não estamos na presença de uma inferência que se faz derivar de um facto real - até porque, à medida que o processo avança (e, sobretudo, à

⁴⁸ Obra citada, págs. 35 e 36. Optámos por transcrever, extensamente, as palavras do autor, por considerarmos que expressam bem o nosso pensamento acerca da questão em apreço.

⁴⁹ Aliás, a ligação feita no citado n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, por exemplo, entre o princípio da presunção de inocência do arguido e a celeridade do processo é mais uma razão que nos leva a concluir que não podemos limitar a incidência daquele princípio à matéria da prova.

⁵⁰ Assim, por exemplo, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, obra citada, pág. 204.

⁵¹ Sobre as presunções (e a classificação das regras em geral), pode ver-se OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, págs. 514 e ss., e VAZ SERRA, *“Provas ...”*, págs. 180 e ss.. Também sobre o conceito de presunção e sobre a presunção no processo penal, pode ver-se BETTIOL, citado *“Presunzioni ed Onere della Prova ...”*.

medida que se vencem as “barreiras” do inquérito e da instrução, com despachos de acusação e de pronúncia), mais provável é a hipótese de condenação e, assim, maior o convencimento da culpa.

A presunção de inocência é, sim, um direito do arguido – assim, aliás, e bem, lhe chama (sintomática e, cremos, também intencionalmente) o legislador cabo-verdiano, ao epigrafar o artigo 1.º do Código “*direito fundamental à presunção de inocência*”.

E, por conseguinte (como todos os direitos), trata-se de um comando⁵² dirigido ao legislador, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos⁵³; impondo-lhe, em suma, que legisle no sentido de que não saia diminuído, directa ou indirectamente, o princípio da presunção de inocência do arguido (com o alcance acima apontado).

E também um comando dirigido aos sujeitos processuais penais cujas esferas tanjam a esfera do arguido. Mas também dirigido a todos os cidadãos, mesmo aos que não “*operam*” directamente no terreno judiciário ou judicial, em especial aqueles cuja actividade tange significativamente aquele terreno⁵⁴.

Trata-se do direito - do direito fundamental - a ser presumido inocente e, por isso, a ser tratado e considerado como tal ao longo do processo - “fora” do processo e “dentro” do processo -, vendo a contenção, a restrição e a negação dos seus direitos de cidadão terem o alcance mais restrito possível (qualitativa e quantitativamente) e o direito a não ser titular de um ónus de prova, a beneficiar de um princípio *in dubio pro reo* e a não ser um mero objecto de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele⁵⁵.

V.

Aliás, temos para nós que a incidência da presunção de inocência em matéria de contraditório e de igualdade de armas é, entre outras, especialmente importante, pelo que fecharemos estas nossas notas com algumas considerações – a traço grosso – acerca daqueles dois princípios.

Diga-se, em primeiro lugar, que os princípios da igualdade de armas e do contraditório aparecem, amiúde, identificados. Parece-nos, contudo, que não se devem identificar os dois princípios e que se deve considerar que o contraditório – que é, em certa

⁵² Alguns autores falam de “injunção de tratamento do arguido como inocente” e outros de “ficção de inocência”; a este respeito, *vd.* JOSÉ SOUTO DE MOURA, obra citada págs. 38 e 39.

⁵³ Interessante e significativa, a este respeito, é, por exemplo, a já referenciada (*supra*, nota 25) discussão à volta do artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, com a entrada em vigor da Constituição de 1976.

⁵⁴ Por exemplo, e muito especialmente, os jornalistas (e outros *actores do palco* da comunicação social).

⁵⁵ O direito também a beneficiar dos demais corolários do princípio da presunção de inocência - *vd.* a nota 15.

medida (em grande medida), expressão de uma estrutura acusatória do processo penal e, afinal, uma garantia de defesa do arguido - tem um maior alcance do que o princípio da igualdade de armas.

Com efeito, o princípio do contraditório impõe que *“toda a prossecução processual deve cumprir-se de modo a fazer ressaltar não só as razões da acusação mas também as da defesa”*⁵⁶, implicando também que *“se arme o arguido com um efectivo e consistente direito de defesa”*⁵⁷, o que implica que ao arguido haja de ser dada a oportunidade de reagir relativamente a *“quaisquer decisões, ou de entidades instrutórias (nomeadamente do MP), mas também do juiz, sempre que aquelas atinjam directamente a esfera jurídica das pessoas”*⁵⁸; trata-se, ao cabo e ao resto, de dar ao arguido uma real possibilidade de influenciar a decisão final, através da sua concepção acerca da questão-de-facto (e dos seus mecanismos de comprovação) e da questão-de-direito que o caso suscita.

E aquela oportunidade – frise-se, desde já – deve ser uma oportunidade efectiva e eficaz⁵⁹. Ou seja, no princípio do contraditório, podemos encontrar (e frisar) uma ideia de contradição sistemática entre as posições da acusação e da defesa, no processo, ideia que há-de assumir a sua expressão máxima na fase do julgamento (ao contrário das fases anteriores), pois nela se concentra a produção, a crítica e a contradição das provas em que o tribunal irá fundar a sua convicção.

E não podemos aqui deixar de frisar que cremos numa concepção democrática do processo criminal, inserida num quadro constitucional democrático, pelo que não podemos deixar de crer (e de sublinhar) nas vantagens do contraditório como meio de defesa dos direitos garantidos (*maxime* ao arguido) pela(s) Constituição(ões). Especialmente quando existe - nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁶⁰, que acompanhamos inteiramente - uma *“radical desigualdade material de partida entre a acusação (normalmente apoiada no poder institucional do Estado) e a defesa”*, sendo certo que *“só a compensação desta, mediante específicas garantias, pode atenuar essa desigualdade de armas”*.

Por seu lado, o princípio da igualdade de armas, cabendo naquele mais vasto princípio do contraditório, tem especificamente a ver com as posições e actuações processuais da acusação e da defesa. Contudo, deve notar-se que, sendo a acusação e a defesa categorias irreduzíveis, não pode pretender-se que o princípio da igualdade de armas signifique que acusação e defesa se devam valer das mesmas armas. Bem ao contrário, pois

⁵⁶ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Vol. I, pág. 150.

⁵⁷ FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, pág. 151.

⁵⁸ FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, pág. 160. Assim também, por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional Português (2.ª Secção) de 6.5.93 (n.º 172/92), *Boletim do Ministério da Justiça*, 427, 57.

⁵⁹ Assim também, FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, pág. 161.

⁶⁰ Obra citada, pág. 202.

são desiguais as armas que a lei dá à acusação e à defesa: o Ministério Público tem um dever de objectividade orientado para a descoberta da verdade; o arguido tem um direito ao silêncio; a acusação tem o “ónus da prova”⁶¹; o arguido beneficia de uma presunção de inocência; o Ministério Público investiga *à charge* e *à décharge* e pode actuar no interesse exclusivo do arguido; a defesa tem o direito de agir unilateralmente.

Por aqui, além do mais, se vê como a igualdade de armas não é uma igualdade matemática ou lógica. Nem se trata, tão-pouco, de um princípio estático, indiferente à realidade processual e à própria expressão concreta da lide. Do que se trata é de uma relação meio-fim, estando em causa, não uma questão quantitativa, mas qualitativa.

Estamos, pois, em absoluto, com JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES, quando afirma⁶² que o princípio da *“igualdade de armas significa, assim, a atribuição à acusação e à defesa de meios jurídicos igualmente eficazes para tornar efectivos os seus direitos”*⁶³, sendo certo que se deve também encarar esse princípio de igualdade de armas não entre o Ministério Público e o arguido, mas entre a acusação e a defesa, complexamente constituídas.

Ora, é precisamente a citada ideia de eficácia, a respeito do princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa - e, afinal, também a respeito do princípio do contraditório -, que queremos aqui, sobretudo, acentuar⁶⁴, em articulação – ou, melhor, em obediência – à presunção de inocência, e no contexto destas breves notas.

Aliás, cumpre aqui frisar e fazer nossas as palavras do Tribunal Constitucional Português, quando afirmou⁶⁵ o seguinte, a propósito do artigo 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, onde se prescreve que o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa: *“A ideia geral que pode formular-se a este respeito – a ideia geral, em suma, por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio de defesa, para além das consignadas nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 32º - será a de que o processo criminal há-de configurar-se como um due process of law, devendo considerar-se ilegítimo, por consequência, quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido”*.

⁶¹ Sobre este ponto, e aí se explicando a razão de ser das aspas, *vd. supra*.

⁶² Em *“Sobre o Princípio da Igualdade de Armas”*, pág. 91.

⁶³ Assim também, ainda que não tão claramente, FIGUEIREDO DIAS, *“Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”*, págs. 29-30.

⁶⁴ Sem com isso estarmos a aderir à tese de que o processo penal seja um processo de partes, o que implicaria que considerássemos que no processo penal, para além de partes em sentido adjectivo ou processual (ou seja, aqueles sujeitos processuais que discutem a causa e esperam do juiz uma apreciação e decisão do mérito dela), temos também partes em sentido material (ou seja, titulares de interesses contrapostos, que no processo se discutem e se encontram concretamente em jogo) – situação que, entre nós e noutros processo de “modelo continental”, não se verifica.

⁶⁵ Em Acórdão, da 1.ª Secção, de 12.10.1988 (n.º 207/88), *Boletim do Ministério da Justiça*, 380, 157. Assim também, por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional Português (Plenário) de 9.12.86 (n.º 337/86), *Diário da República*, I Série, 30.12.86, que se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 4 do Código da Estrada (da versão então, precisamente por violação do artigo 32.º, n.ºs 1, 3 e 5 da Constituição da República Portuguesa).

Imbricados estão, pois, e estreitamente, a presunção de inocência, o contraditório e a igualdade de armas, e o desrespeito destes dois últimos acaba também por pôr em causa o princípio da presunção de inocência do arguido, por uma outra via (indirecta, se quisermos), pois é susceptível de impedir o arguido, ao retirar eficácia à sua defesa, de evitar que a presunção da sua inocência seja “ilidida”.

E, como se acentuou já, se é verdade que decorre da presunção de inocência do arguido que ele não tem que provar a sua inocência para ser absolvido, não é menos verdade que tem todo o interesse (e, antes disso, naturalmente, o direito) e devem-lhe ser dados todos os meios para que possa evitar que a presunção da sua inocência seja “ilidida”, pelo Ministério Público e/ou pelo tribunal.

Vemos aqui bem patente a ideia de que não podemos afirmar a possibilidade de realização, na sociedade, de uma ideia, quando forem criadas, formalmente, condições de obstrução efectiva da mesma, ou seja, tão importantes como as violações directas a certos princípios são as condutas que só indirectamente os afectam, designadamente através da criação de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento, à sua plena realização.

Praia, Abril de 2005

Lisboa, Agosto de 2005

Obras citadas

- . ANTÓN, Tomás Vives, “*El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 27-39.
- . ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral (Uma Perspectiva Luso-Brasileira)*, 13.ª edição (refundida), Coimbra, Livraria Almedina, 2005.
- . BELEZA, Teresa Pizarro / OUTROS, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, III Volumes, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1992 (Volumes I e II) e 1995 (Volume III).
- . BETTIOL, Giuseppe, “*Presunzioni ed Onere della Prova nel Processo Penale*”, *Rivista Italiana di Diritto Penale*, Ano VIII, 1936 (XIV), págs. 241-259.
- “*La Regola “In Dubio pro Reo” nel Diritto e nel Processo Penale*”, *Rivista Italiana di Diritto Penale*, Ano IX, 1937 (XV), págs. 241-254.
- . CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, 3.ª edição (revista), Coimbra, Coimbra Editora, 1993.
- . CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2005.
- . CORREIA, Eduardo (com a colaboração de FIGUEIREDO DIAS), *Direito Criminal*, I, reimpressão (da edição de 1963), Coimbra, Livraria Almedina, 1996.

- . DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Ónus de Alegar e de Provar em Processo Penal?*” (Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.7.71), *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 105 (1972-73), n.º 3473, págs. 125-128, e n.º 3474, págs. 139-143.
- *Direito Processual Penal*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 1974.
- “*Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Livraria Almedina, 1995 (publicado originalmente em 1988), págs. 1-34.
- “*Do Princípio da “Objectividade” ao Princípio da “Lealdade” do Comportamento do Ministério Público no Processo Penal*” (Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/94), *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 128 (1995-1996), n.º 3860, Março 1996, págs. 344 e ss..
- . DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão (da edição de 1984), Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
- . ENGISCH, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 6.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s.d. (tradução de João Baptista Machado, da edição alemã de 1983, de *Enführung in das Juristische Denken*, Stuttgart, Verlag W. Kohlhammer GmbH).
- . FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, II Volumes, Lisboa, Editora Danúbio, 1986.
- . FONSECA, Jorge Carlos, *Reformas Penais em Cabo Verde*, Vol. I (*Um Novo Código Penal para Cabo Verde*), Praia, IPC, 2001.
- *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde – Estudo sobre o Anteprojecto de novo Código*, Lisboa, A.A.F.D.L., 2003.
- “*Direitos, Liberdades e Garantias Individuais e os Desafios Impostos pelo Combate à “Criminalidade Organizada” – Um Périplo pelas Reformas Penais em Curso em Cabo Verde, com curtas paragens em Almagro e Budapeste*”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, págs. 157-205.
- “*Reforma do Processo Penal e Criminalidade Organizada*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 411-448.
- . FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir (Nascimento da Prisão)*, Petrópolis, Editora Vozes Ltda., 1977 (tradução de Ligia M. Pondé Vassalo, do original francês *Surveiller et Punir*, Éditions Gallimard, 1975).
- . HASSEMER, Winfried, “*Processo Penal e Direitos Fundamentais*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 15-25.
- . MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.ª reimpressão (da edição de 1982), Coimbra, Livraria Almedina, 1996.
- . MACHADO, Miguel Nuno Pedrosa, “*O Princípio In Dubio Pro Reo e o Novo Código de Processo Penal*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 49, Setembro 1989, págs. 583-611.
- . MARTINS, José Pedro Fazenda, “*Subsídios para o Problema do Valor Probatório do Auto de Notícia e da sua Constitucionalidade*”, *Revista Jurídica*, n.º 3, Janeiro-Fevereiro 1984, págs. 21-29.
- . MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, II.º Volume (revisto e actualizado), Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1987.
- . MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio pro Reo*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Studia Iuridica 24*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
- . MOURA, José Souto de, “*A Questão da Presunção de Inocência do Arguido*”, *Revista do Ministério Público*, Ano 11.º, n.º 42, págs. 31-47.
- . NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal (1967-1968)*, edição policopiada, 1968.
- . PALMA, Maria Fernanda, “*O Problema Penal do Processo Penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 41-53.
- . PATRÍCIO, Rui, *O Princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase do Julgamento no Actual Processo Penal Português (Alguns Problemas e Esboço para uma Reforma do Processo Penal Português)*, Lisboa, A.A.F.D.L., 2000.
- . PINHEIRO, Rui / MAURÍCIO, Artur, *A Constituição e o Processo Penal*, 2.ª edição (revista e actualizada), Lisboa, Rei dos Livros, s.d..

- . QUIROGA, Jacobo López Barja de, *Tratado de Derecho Procesal Penal*, Navarra, Aranzadi, 2004.
 - . RODRIGUES, José Narciso da Cunha, “*Sobre o Princípio da Igualdade de Armas*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano I, Fasc. 1, Janeiro-Março 1991, págs. 77 e ss..
 - . SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Provas (Direito Probatório Material)*”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, Novembro 1961, págs. 59-256.
 - . SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa / São Paulo, Editorial Verbo, 2000.
 - . VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, Coimbra, Almedina, 2004.
 - . VILELA, Alexandra, *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
-